LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014
LDO 2014
ANEXO III
DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL – INATIVO E PENSIONISTA
PODER:
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

BIMESTRE:

LDO, art. 57 R$-1.000,00

Regime Jurídico Único	Cargo	Quantidade	Vencimentos /Proventos/ Pensões	Outras Vantagens	Total
Inativos					
Nível					
- Superior					
- Médio					
- Fundamental					
Pensionista					
Total Geral					

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014
LDO 2014
ANEXO IV
DEMONSTRATIVO DA LOTAÇÃO DE PESSOAL ATIVO
PODER:
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
BIMESTRE:

LDO, art. 58

R$ 1.000,00

ÓRGÃO	NOME	CARGO/ FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO BASE	RETROATIVOS	FÈRIAS	AUX. ALIMENTAÇÃO AUX.TRANSPORTE	REDUTOR CONSTITUCIONAL	IMPOSTO DE RENDA E PREVIDENCIA	OUTROS DESCONTOS	VALOR LÍQUIDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014
LDO 2014

ANEXO V – RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000)
A Lei Complementar nº. 101 de 2000, estabelece no art. 4º, § 3º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá o Anexo de Riscos Fiscais, compreendendo os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, incluindo ainda as providências a serem adotadas, caso esses se concretizem.
A finalidade do Anexo de Riscos Fiscais (ARF) é evidenciar os riscos fiscais potencialmente capazes de afetar as contas públicas. O ARF é de fundamental importância para uma gestão fiscal transparente e responsável, constituindo-se em relevante instrumento de controle social.
Com efeito, na área de atuação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), é de salientar que a regra é a de que os pagamentos resultantes de demandas judiciais estejam sujeitos ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal/1988. Entretanto, realmente ocorrem situações de risco para o Erário, que podem afetar as contas públicas e que, excepcionalmente, escapam à regra do precatório, ou até mesmo determinações de majoração de vencimentos ou incorporação de vantagens através de folha suplementar, via Mandatos de Segurança ou Ações Ordinárias transitadas em julgado ou que seja expedido o precatório correspondente devendo, portanto, ser somado ao saldo devedor.
Considerando os fatos acima, esta Procuradoria Geral, através da Procuradoria de Execuções, registra que ocorreu um caso de seqüestro no ano de 2012, decorrente de problemas operacionais, que obedecem ao teto previsto no §2° do art. 100 da Constituição Federal de 1988 no importe atual de R$81.360,00 (oitenta e um mil e trezentos e sessenta reais). Por mais que não tenham sido registrados seqüestros na conta do Erário até o presente momento deste exercício financeiro, por medida de cautela, seria interessante que fosse prevista uma quantia para eventuais sequestros referentes a créditos de pessoas portadoras de doenças graves e/ou idosos, sugerindo que esta quantia corresponda a um total de aproximadamente R$300.000,00 (trezentos mil reais).
Cumpre registrar, todavia, que com vigência do novo regime especial para pagamento dos precatórios previsto na Emenda Constitucional n°62/2009, o Estado do Pará optou pelo pagamento em até 15 (quinze) anos de acordo com o disposto no Decreto Estadual n° 2.165/2010, devendo ser registrado os valores correspondentes à Administração Direta somado à Administração Indireta e calculada a parcela devido pela Entidade devedora, ou seja, o Estado do Pará.
No exercício de 2012, foi depositado um valor total de R$17.722.523,19 (dezessete milhões, setecentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e dezenove centavos), correspondente a mais de 1/13 (um treze avos), percentual constitucional devido anualmente por este Ente Público e que abatido do saldo devedor total desta Entidade Estadual de R$201.451.283,69 (duzentos e um milhões, quatrocentos e cinqüenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), resta o saldo de R$183.728.760,50 (cento e oitenta e três milhões, setecentos e vinte e oito mil, setecentos e sessenta reais e cinqüenta centavos), já incluído os precatórios trabalhistas, mas sem a devida atualização até a data do pagamento. A soma de precatórios com pagamento previsto para 2014 que hoje correspondem à R$12.966.601,52 (doze milhões, novecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e um reais e cinquenta e dois centavos), ensejando um resultado de R$196.695.362,02 (cento e noventa e seis milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e dois centavos), que retirando 1/11 (um onze avos) resultará em uma parcela de aproximadamente R$17.881.396,55 (dezessete milhões, oitocentos e um mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), para ser depositado em 2014.
No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em sede das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n° 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional n° 62/2009, que institui o novo regime especial de pagamento de precatórios. Com esta decisão, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo n° 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios, e integralmente o artigo n° 97 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que cria o regime especial de pagamento.
Uma vez que a modulação dos efeitos dessa decisão somente será estabelecida em posterior sessão do Plenário, pode-se apontar como risco fiscal do próximo exercício financeiro o importe atual da dívida de precatórios trabalhistas e cíveis do Estado do Pará, Administração Direta e Indireta, no total máximo de R$196.695.362,02 (cento e noventa e seis milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e dois centavos).
De se observar que esse valor de R$196.695.362,02 (cento e noventa e seis milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e dois centavos), é o valor, em tese, máximo a ser devido pelo Estado do Pará. Diz-se em tese, pois, revigorando-se o sistema anterior à emenda declara inconstitucional pelo STF, somente serão exigíveis, para pagamento durante o ano de 2014 os precatórios recebidos pelo Estado do Pará até 1 de julho de 2013. Todavia, o TJE-Pa ainda não informou ao Executivo esses valores discriminadamente. De se ressaltar, ainda, que o valor de R$196.695.362,02 (cento e noventa e seis milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e dois centavos), representa toda a dívida consolidada do Estado em precatório, considerando-se administração direta e indireta, pelo que se espera, do TJE-Pa a discriminação dos valores devidos pelo Estado e, individualmente, por suas autarquias, que historicamente, correspondem a 50% (cinquenta por cento). Os dados valores encontram-se na posse do TJE, pois com a emenda constitucional n° 62, a administração dos precatórios ficou a cargo dos Tribunais de Justiça dos Estados.
Ademais, além de valores correspondentes a precatórios, existem as Requisições de Pequeno Valor – RPV, que devem ser pagas em 120 dias após a chegada neste Órgão Procuratório, sendo que nos anos de 2011 foi pago o valor de R$ 1.032.014,58 (hum milhão, trinta e dois mil, quatorze reais e cinquenta e oito centavos) e em 2012 foi pago o importe de R$ 468.007,56 (quatrocentos e sessenta e oito mil, sete reais e cinquenta e seis centavos).
Para 2013, o valor de RPVs, apurado até março, totaliza o importe de R4 480.772,90 (quatrocentos e oitenta mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa centavos), valor este que já superou o total pago em 2012. Acredita-se que isto venha ocorrendo em razão do expressivo número de processos que se encontram na fase de execução, especialmente decorrentes das condenações da parcela de adicional de interiorização solicitadas pelos servidores militares. Ademais, existe recente entendimento jurisprudencial já pacificado nas Cortes Superiores que consolida a possibilidade de fracionamento do valor de precatório em processos que envolvem litisconsórcios e até em processos coletivos, razão pela qual se sugere seja incluído valor estimado de R$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais) para pagamento das RPVs para o próximo exercício financeiro.
Por fim, resta serem apontados, para fins de estimativa dos riscos fiscais os passivos contingentes os quais são obrigações incertas ou eventuais que podem afetar as contas públicas, caso efetivado, resultando no aumento da despesa pública, sem estar prevista antecipadamente. São situações que envolvem um grau de incerteza quanto a sua efetiva ocorrência, mas que podem afetar o equilíbrio fiscal do Estado.
Os passivos contingentes apurados pela Procuradoria de Execução da Procuradoria Geral do Estado, para constar no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, identificam alguns Processos Judiciais que podem oferecer riscos ao erário público, a saber:
LRF, ART. 4º § 3º

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE